

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a enviar comunicado aos condutores sobre a necessidade de renovação dos exames exigidos para a substituição da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 159.

"§ 12. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ficam obrigados a enviar aos condutores, 90 (noventa) dias antes da data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, comunicado acerca da exigência de renovação do exame de aptidão física e mental." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estipula, no § 10 do art. 159, que a validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada

ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. Por outro lado, a renovação do referido exame deve ser feita a cada cinco anos ou a cada três anos, no caso de condutores com mais de 65 anos de idade, de acordo com o art. 147, § 2º do CTB. O ato de conduzir com a habilitação vencida há mais de 30 dias, por sua vez, é considerado infração gravíssima, punível com multa, com o recolhimento do documento de habilitação e com a retenção do veículo até a apresentação de condutor devidamente habilitado (art. 162, inciso V).

Ora, muitos condutores simplesmente se esquecem, ao cabo do prazo estabelecido, de providenciar a revalidação do exame de aptidão física e mental, para que possa ser emitida uma nova Carteira Nacional de Habilitação. Expõem-se, dessa forma, à punição estipulada pelo CTB, sem que tenham agido de má-fé.

O projeto de lei que ora oferecemos à apreciação da Casa tem por objetivo sanar esse problema. O texto, bastante simples, prevê que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sejam obrigados a enviar aos condutores, 90 (noventa) dias antes do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, comunicado acerca da necessidade de renovação do exame de aptidão física e mental. O prazo previsto para a entrada em vigor da lei que vier a originar-se da proposição pretende ser suficiente para que os referidos órgãos tenham condições de adaptarem-se para fazer frente à exigência.

Na certeza de que a iniciativa, embora singela, será de grande valia para os condutores de veículos automotores, esperamos contar com o apoio de todos para sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT